



CONGRESSO NACIONAL

MPV 699
00034

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16/11/2015

Proposição
Medida Provisória nº 699/2015

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

Nº do Prontuário
306

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XXº A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por, no mínimo, cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores, registro e licenciamento de veículos e aos autos de infrações de trânsito.

§ 1º Os documentos previstos no **caput** poderão ser gerados e tramitados eletronicamente, bem como arquivados e armazenados por meio eletrônico, óptico ou qualquer outro meio tecnológico hábil, desde que assegurada a autenticidade, fidedignidade, confiabilidade e segurança das informações, e serão válidos para todos os efeitos legais, sendo dispensada, neste caso, a guarda física de documentos.

§ 2º O CONTRAN regulamentará a geração, tramitação, arquivamento, armazenamento e eliminação de documentos eletrônicos e físicos gerados em decorrência da aplicação das disposições deste Código.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil.”
(NR)



CD/15075.67862-61

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ancora-se nas diretrizes atualmente adotadas pela Administração Pública, encontrando-se em voga a primazia ao uso de processos eletrônicos e arquivamentos de documentos de forma digital, em observância ao Princípio da Eficiência. Nessa linha de raciocínio, inclusive restou editada a Lei Federal nº 12.682/2012, a qual traz a figura da digitalização como instrumento eficiente ao armazenamento de documentos públicos.

Nessa senda, visando a premência de se adequar a legislação de trânsito ao arcabouço jurídico pátrio vigente, bem como à realidade vivencial, além das dificuldades enfrentadas pelo quantitativo de documentos arquivados em papel, consideramos necessária a alteração do referido dispositivo legal. Inclusive, tem sido uma demanda permanente de todos os órgãos e entidades de trânsito de todas as esferas.

Por fim, impende anotar que a sugestão em comento traria avanços consideráveis, do ponto de vista da eficiência da máquina pública e num espectro mais amplo na seara ambientar atendendo aos preceitos do artigo 225 da Carta Magna, na medida em que a implementação de meios eletrônicos gera economia de papel, diminuição de espaço físico de armazenamento, melhoria dos processos, redução dos custos operacionais e o célere acesso das informações.

Entende-se que tais alterações darão mais eficácia na geração, tramitação e armazenamento de documentos de forma eletrônica, beneficiando a sociedade como um todo, por dar mais agilidade em todo o processo, desde a autuação até o final dos processos administrativos.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ



CD/15075.67862-61